



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053298-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante FILIPE DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada MARIA MIRIELE DE SOUSA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053298-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FILIPE DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADA: MARIA MIRIELE DE SOUSA ROCHA

COMARCA: MAUÁ

VARA: 5ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RODRIGO SOARES

VOTO Nº 27.209

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Ação de cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência do devedor contra decisão que rejeitou sua impugnação à penhora. Pretensão ao desbloqueio de valor depositado em conta bancária por serem inferior a 40 salários mínimos e por constituir verba de natureza salarial. Impossibilidade. Não comprovação de que o valor total bloqueado constitui reserva financeira constituída exclusivamente de economias mensais do devedor. Conta corrente bloqueada que é utilizada para livre movimentação financeira. Circunstância em análise que não permite a interpretação extensiva da regra de impenhorabilidade prevista no inc. X, art. 833 do CPC, conforme precedente jurisprudencial do C. STJ. Conta atingida pelo bloqueio que recebe outros créditos de diversas naturezas, e não apenas transferência dos salários mensais que são creditados em outra instituição financeira. Natureza alimentar da quantia bloqueada não comprovada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 165/170, nos autos do incidente de cumprimento definitivo de sentença nº 0004625-66.2024.8.26.0348, instaurado em função dos autos da ação de cobrança de aluguéis e acessórios da locação (autos nº 1007593-86.2023.8.26.0348), decisão essa que, dentre outras questões analisadas, rejeitou a impugnação à penhora oferecida pelo agravante.

Eis o trecho da decisão impugnada:

“Vistos. FELIPE DA SILVA MARTINS apresentou impugnação a fls. 71/82 alegando que: nulidade da citação, posto ter sido o AR de intimação recebido por terceira pessoa; há excesso de execução, pois faz jus à gratuidade de justiça; o valor do débito é de R\$2.701,54; houve o bloqueio de conta utilizada para o recebimento de salário. Novos documentos juntados pelo executado a fls. 131/135. Manifestação da exequente a fls. 160/164.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta imediata decisão, sendo desnecessária a produção de outras provas. I) Na fase de conhecimento o executado foi devidamente citado no endereço localizado em condomínio edilício (Rua Zumbi dos Palmares, 126, apto 304, Parque São Vicente, Mauá/SP). No início do cumprimento de sentença a carta de intimação foi encaminhada para o mesmo local, já que inexiste nos autos qualquer informação sobre a alteração do endereço do executado, e também foi recebida sem qualquer ressalva. Desse modo, inexiste nulidade na intimação realizada conforme disposto no artigo 248, § 4º, do CPC. (“§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”), devendo prevalecer a presunção de validade da intimação realizada em condomínio edilício, mesmo local em que também ocorreu a citação, ambos sem qualquer ressalva da pessoa encarregada pelo recebimento da correspondência. O E.

TJ/SP assim já decidiu conforme ementas que seguem:

(...)

II) Os documentos apresentados pelo executado demonstram ganho mensal inferior a 03 salários mínimos mensais, patamar empregado pela Defensoria Pública para concessão da gratuidade de justiça (fls. 101/132). Concedo, com isso, gratuidade de justiça ao executado, deixando consignado, no entanto, que os efeitos da decisão concessiva da justiça gratuita são "ex nunc", ou seja, não retroagem para alcançar fatos anteriores ao deferimento do benefício. Nesse sentido já decidiu o E. TJSP:

(...)

III) Por fim, alega o devedor a impenhorabilidade da quantia bloqueado através do SISBAJUD, alegando ter recaído sobre conta empregada para o recebimento de salário. Conforme declaração emitida pelo empregador do executado, juntada a fls. 103, o recebimento do salário ocorre em sua conta mantida junto ao Banco Itaú. Ocorre que o bloqueio substancial realizado nos autos recaiu sobre conta mantida junto ao Nu PAGAMENTOS – IP, conforme extrato de fls. 144. Em conta existente junto ao Itaú Unibanco houve o bloqueio somente da quantia de R\$5,88 (fls. 150). Desse modo, o executado não demonstrou a impenhorabilidade do bloqueio ocorrido junto ao NU PAGAMENTOS, pois, conforme expressamente informado pelo empregador, o pagamento do salário é efetuado junto ao Banco Itaú. Destaca-se que o ônus da prova quanto à demonstração de que a penhora recai sobre valor impenhorável é da parte devedora, como aponta a jurisprudência do E. TJ/SP:

(...)

Com isso, não restou demonstrada a impenhorabilidade alegada, inexistindo qualquer comprovação de se tratar de verba salarial a quantia bloqueada através do SISBAJUD junto ao NU PAGAMENTOS. Por tais razões REJEITO a alegação do devedor e defiro a penhora sobre a quantia indisponibilizada através do SISBAJUD junto ao NU PAGAMENTOS – FLS. 144. Após o prazo para recurso contra a presente decisão a quantia será TRANSFERIDA PARA CONTA JUDICIAL e levantada em favor do exequente para pagamento do débito. Relativamente ao bloqueio ocorrido junto ao Banco Itaú, por se tratar de conta destinada ao recebimento de salário, após o prazo recursal tal quantia será liberada em prol do executado (fls. 150). IV) Por tais fundamentos, REJEITO a alegação de nulidade da intimação ocorrida na fase de cumprimento de sentença, concedo justiça gratuita ao executado com efeito ex nunc, e afasto parcialmente a impenhorabilidade alegada pelo devedor, conforme disposto no item III da fundamentação supra. O exequente deverá apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito, com incidência dos acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, eis que o prazo para pagamento decorreu em data anterior ao pedido de justiça gratuita apresentado, e requerer o que for pertinente ao prosseguimento da execução. Intime-se.”

Em preliminar, argui o recorrente a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de produzir prova das alegações deduzidas na impugnação à penhora. No mérito, sustenta, em suma, a impenhorabilidade do valor depositado em sua conta bancária, porquanto constitui verba de natureza alimentar proveniente de salário e

reserva financeira inferior a 40 salários mínimos. Esclarece que o salário depositado por seu empregador na conta do Banco Itaú é transferido mensalmente para a conta que mantém junto do Nubank, que é movimentada regularmente. Portanto, diante do disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, a quantia bloqueada deve ser liberada. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso com o fito de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Recurso regularmente processado, com concessão parcial de efeito suspensivo, e contraminutado.

É o relatório.

Rejeito a alegação de nulidade da decisão recorrida por violação ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que **as partes** foram regularmente intimadas a se manifestar sobre o resultado do bloqueio SISBAJUD, conforme despacho de fls. 143/156.

Ademais, os próprios argumentos expostos na impugnação ao crédito de fls. 71/82 revelam que o executado estava plenamente ciente do bloqueio realizado em sua conta mantida junto do Banco Nubank.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos

seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem ação de cobrança de aluguéis e acessórios da locação, ajuizada por MARIA MIRIELE DE SOUSA ROCHA em face de FILIPE DA SILVA MARTINS.

O processo encontra-se em fase de execução e a exequente busca o recebimento do seu crédito de R\$2.947,91, atualizado até agosto de 2023 (fls. 25/26 dos autos de origem).

O devedora insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação à penhora apresentada contra o bloqueio de valor depositado em conta bancária de sua titularidade.

Pede a interpretação extensiva da regra de impenhorabilidade prevista no inciso X, do artigo 833 do Diploma Processual Civil, conforme precedente jurisprudencial do C. STJ.

Posta a questão nesses termos, o artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Nesse sentido, o artigo 833 do mesmo Diploma Processual estabelece o rol de bens que não podem ser penhorados, pois são considerados de caráter essencial à subsistência do devedor.

Todavia, tal presunção não é absoluta, razão pela

qual referido dispositivo estabelece as exceções à impenhorabilidade.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

Dispõe ainda o §2º do referido artigo que *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#)”*.

Alega o recorrente que o valor total de R\$326,05 é impenhorável por ser inferior a 40 salários mínimos e constituir reserva financeira acumulada mensalmente em sua conta corrente, bem como em razão de ser proveniente de salário pago pelo seu empregador, de modo que possui natureza alimentar.

Não se nega que a jurisprudência que está sendo consolidada no C. STJ é firme no sentido de que a quantia de até 40 salários mínimos, prevista no inciso X, do art. 833 do CPC, não abrange apenas aquela poupada em caderneta de poupança, mas também em

conta corrente, em fundos de investimento, ou guardada em papel-moeda.

Todavia, a mesma Corte Superior de Justiça veda a possibilidade de interpretação extensiva do dispositivo ora invocado para blindagem patrimonial do devedor nos casos de eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser analisado caso a caso e de acordo com as circunstâncias verificadas nos autos.

Sob outro aspecto jurídico-legal, não se pode deixar de considerar que a verba salarial, que inclui verbas rescisórias trabalhistas, possui natureza alimentar e, por isso, é impenhorável, não se admitindo constrição, ainda que parcial, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Sobre tal questão, é firme a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido”. (REsp nº 904.774/DF – 4ª Turma do C. STJ – Rel. Ministro Luís Felipe Salomão – Dje 16/11/2011).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (entre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 13/13/2015). 2. No caso dos autos, ao autorizar a penhora de 30% sobre os vencimentos do recorrido, o Tribunal a quo decidiu em dissonância com o entendimento do STJ, tendo em vista que o débito em questão decorre de valores que o recorrente/fiador teve que pagar em

nome de devedor/recorrido, réu em ação de despejo, ou seja, não consiste em prestação alimentar. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 877.428/RJ – Quarta Turma – Rel. Minisro Raul Araújo – Dje 27/03/2017).

Nesse sentido também já se manifestou este E. Tribunal de Justiça bandeirante, inclusive esta Colenda Câmara:

“Agravo de instrumento – Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança – Contrato de locação para fins residenciais – Cumprimento de sentença - Indeferimento da penhora de cinquenta por cento (50%) dos rendimentos do executado - Penhora Salário – Impenhorabilidade. O salário é absolutamente impenhorável de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/1973). Sendo assim, não se há de falar em penhora do salário do devedor, ora agravado, de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015, tendo-se em conta que, a princípio, o fato de não terem sido localizados bens do executado não é suficiente para que se acolha o pleito de penhora do subsídio recebido por ele. Agravo desprovido.” (Agravo de instrumento nº 2204714-58.2018.8.26.0000 – Voto nº 39.372 – 30ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LINO MACHADO, j. 21/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. AÇÃO DE COBRANÇA. Fase de cumprimento de sentença. Penhora eletrônica sobre proventos de salário da parte agravada encontrados em conta corrente. Impenhorabilidade absoluta. Inteligência do art. 833, incisos IV e X, do NCPC. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de instrumento nº

2165012-08.2018.8.26.0000 – Voto nº 7.876 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. AZUMA NISHI, j. 26/10/2018).

“Cumprimento de sentença. Deferimento de penhora de 30% do salário do agravante. Verba de natureza alimentar. Reconhecimento. Aplicação do art. 833, inc. IV, do CPC/2015, não se amoldando a hipótese a qualquer das exceções previstas pelo § 2º do dispositivo. Renda mensal do devedor de cerca de dois mil reais, não se tratando, ainda, de dívida de natureza alimentar. Constrição revogada. Recurso provido, com observação. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre saldo de conta corrente bancária do executado, pois, em havendo dinheiro que possa ser penhorado, não se mostra razoável que a constrição recaia sobre qualquer outro bem, criando maior dificuldade à satisfação da dívida. Contudo, não se admite, em regra, penhora sobre salários. Cumpre observar que a hipótese em tela não se amolda às exceções previstas pelo § 2º do art. 833 do CPC, uma vez que não se trata pagamento de prestação alimentícia, tampouco se verifica, por parte do devedor, a percepção de renda mensal superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.” (Agravo de instrumento nº 2201155-93.2018.8.26.0000 – Voto nº 39.209 – 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 25/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora de salário – Impossibilidade – Ausência de razões que justifiquem a mitigação do art. 833, inc. IV, do CPC – Recurso provido.” (Agravo de instrumento nº 2151643-44.218.8.26.0000 – Voto nº 21.049 – 25ª Câmara

– Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 28/08/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO À PENHORA DE 20% DOS PROVENTOS DA EXECUTADA – CONSTRIÇÃO SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA GARANTIDA PELO CPC – RELATIVIZAÇÃO QUE APENAS EXCEPCIONALMENTE PODE SER ADMITIDA – CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM SUPERAR A PROTEÇÃO LEGAL. - Recurso desprovido.”
(Agravado de instrumento nº 2122420-46.2018.8.26.0000 – Voto nº 24.487 – 25ª Câmara – Rel. Des. EDGARD ROSA, j. 24.487, j. 31/07/2018).

No caso em exame, o agravante juntou a fls. 29/31 cópias dos seus holerites referentes aos salários recebidos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2024, os quais são creditados na conta mantida junto do Banco Itaú, conforme se vê dos extratos detalhados juntados a fls. 32/33.

Tão logo creditados, referida conta fica praticamente zerada, visto que as remunerações são transferidas imediatamente para a conta mantida junto do Banco Nubank, conforme se denota da análise atenta dos extratos de fls. 34/68.

Ocorre que essa segunda conta não recebe créditos provenientes exclusivamente dos salários pagos ao agravante, porquanto é possível notar que os valores totais creditados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2024 chegam a superar o dobro do salário mensalmente transferido.

Além disso, verifica-se que a conta atingida pelo bloqueio judicial é utilizada como livre movimentação para realização de pagamentos e recebimentos diversos, razão pela qual não ficou demonstrado que a penhora atingiu exclusivamente verba de natureza alimentar.

Pelo mesmo motivo, não ficou comprovado que a verba total constricta, não obstante ser inferior a 40 salários-mínimos, é sobejo de créditos mensais anteriores dos salários pagos pelo empregador e constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial.

Sendo assim, considerando a impossibilidade de se dar interpretação extensiva ao inciso X, do artigo 833 do Diploma Processual Civil para ser reconhecida a impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, bem não demonstrada a natureza alimentar da quantia de R\$326,05, diante das circunstâncias aqui verificadas, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora